

## **Africanos em Desterro: como o caso de Rufina demonstra os limites da liberdade concedida a Africanos escravizados ilegalmente (1842-1862)**

*Africans in Desterro: how Rufina's case demonstrates the limits of freedom granted to illegally enslaved Africans (1842-1862)*

Andressa Aparecida Pastori<sup>1</sup>

**Resumo:** Baseado nos autos de emancipação, na Lei de 7 de novembro de 1831 e no Decreto nº 1.303 de 28 de dezembro de 1853; o presente artigo pretende discutir a escravização ilegal da africana Rufina em Desterro que foi trazida do Uruguai para o Brasil no contexto da ilegalidade do tráfico, período em que o Império brasileiro comprometia-se internacionalmente a conceder a liberdade aos africanos que foram escravizados de maneira ilícita. Entretanto, pretende-se destacar que o status de livre dos africanos mesmo que reconhecido pelo Estado tinha muitos limites antes e depois do processo de emancipação. Considerando o contexto da escravidão ilícita no século XIX, conclui-se que o caso de Rufina apesar de ser o único conhecido de uma africana escravizada ilegalmente em Desterro, é antes de tudo uma evidência de que esses casos de escravização ilegal frequentemente não chegavam a justiça. E que a vitória de Rufina no tribunal não era garantia de liberdade.

**Palavras-chave:** Escravidão; Desterro; Africanos; Tráfico.

**Abstract:** Based on the emancipation records, on the Law of November 7, 1831 and on Decree nº. 1,303 of December 28, 1853; The present article intends to discuss the illegal enslavement of the African Rufina in Desterro, who was brought from Uruguay to Brazil in the context of illegal trafficking, a period in which the Brazilian Empire was internationally committed to granting freedom to Africans who were illegally enslaved. However, it is intended to highlight that the free status of Africans, even if recognized by the State, had many limits before and after the emancipation process. Considering the context of illicit slavery in the 19th century, it is concluded that the case of Rufina, despite being the only known case of an African illegally enslaved in Desterro, is above all evidence that these cases of illegal enslavement often did not reach justice. And that Rufina's victory in court was no guarantee of freedom.

**Key-words:** Slavery; Desterro; Africans; Traffic.

### **Introdução**

Este artigo tem como objetivo discutir a escravização ilegal de africanos com base em um caso ocorrido em Desterro relatado em um processo de emancipação em que uma negra

<sup>1</sup> Graduanda em História pela Universidade Federal de Santa Catarina. E-mail:andressapastore1234@gmail.com

chamada Rufina conseguiu a sua “liberdade plena” baseada na Lei de 7 de novembro de 1831 e no Decreto nº 1.303 de 28 de dezembro de 1853. Porém, a escolha em apresentar a história de Rufina não é meramente descritiva ou de ilustrar um caso de vitória da liberdade sobre a ilegalidade, mas sim expor um diagnóstico da situação do tráfico ilegal e da escravidão ilícita de africanos. Para tal, o presente artigo partirá de um caso particular que para além de ser sido ou não uma expressão de uma trajetória micro de uma africana na Ilha de Santa Catarina pode nos revelar situações macro do sistema escravista no Brasil. Isso porque essa história expressa particularidades em relação a outros casos e semelhanças na estrutura dos processos e condições que envolvem a escravização ilegal e a efetivação ou não da emancipação de um africano.

Para situarmos a história de Rufina e podermos discutir a suas implicações e potências interpretativas, faz-se necessário contextualizarmos alguns processos que envolveram a sua escravização e emancipação. São eles: 1. O contexto da abolição do tráfico no Brasil; 2. A situação de Santa Catarina em relação à escravidão no século XIX; 3. A independência do Uruguai, a Guerra Civil no país e a abolição do tráfico e da escravidão no Estado Oriental.

### **A abolição do tráfico no Brasil e a escravização ilegal de africanos**

A abolição do tráfico de escravos no século XIX, fazia parte de um contexto maior de tentativas de mitigação do comércio de cativos nas Américas que tinha as suas origens na postura política inglesa ao longo do oitocentos. Junto a pressões internacionais, o Brasil aboliu o tráfico pela primeira vez através da Lei de 7 de novembro de 1831. Essa lei tornava ilegal todo o tipo de tráfico de cativos no território brasileiro. Todavia, o fato de uma lei tornar algo ilegal, como bem sabemos, não é garantia que a prática será extinta.

Mesmo depois da proibição do tráfico centenas de milhares de africanos foram trazidos para o país ilegalmente. Ser trazido ilegalmente para o Brasil não significava apenas que uma lei estava sendo violada, significava também que muitos africanos livres estavam sendo escravizados de maneira ilícita. Essa escravização ilegal em massa no Brasil do século XIX não era apenas um problema para os africanos trazidos para o país, mas também para os negros livres e libertos aqui nascidos que sofriam constante ameaça de serem escravizados ou re-escravizados.

Sabendo que existia esse tipo de escravização ilegal o Estado brasileiro comprometeu-se internacionalmente, especialmente com a Inglaterra, a mitigar o tráfico ilegal e a libertar os

africanos trazidos ilicitamente para o país. O decreto nº 1.303 de 28 de dezembro de 1853 era exemplo disso, uma vez que determina que os africanos trazidos para o Brasil depois da Lei de 7 de Setembro de 1831 seriam declarados livres, com a condição de prestar serviços por quatorze anos para serem emancipados. O decreto diz o seguinte:

Declara que os Africanos livres, cujos serviços foram arrematados por particulares, ficam emancipados depois de quatorze anos, quando o requeiram, e providência sobre o destino dos mesmos Africanos.

Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de 24 do corrente mês, tomada sobre Consulta da Seção de Justiça do Conselho de Estado, Ordenar que os africanos livres, que tiverem prestado serviços a particulares pelo espaço de 14 anos, sejam emancipados quando o requeiram; com obrigação porém de residirem no lugar que for pelo Governo designado, e de tomarem ocupação ou serviços mediante um salário<sup>2</sup>.

Ademais, é importante destacar que esse decreto não foi o primeiro a tratar da temática, ele fazia parte de um contexto maior de negociações com a Inglaterra onde um dos assuntos tratados era a alocação de serviços para esses Africanos livres. Tais questões estavam sendo negociadas desde a década de 1810, as quais determinavam um período de serviços para as vítimas do tráfico. Outra determinação importante sobre o assunto é a enquadração dos traficantes através do artigo 2º da lei de proibição do tráfico de 1831 ao crime de redução de pessoa livre a escravidão, determinado pelo artigo 179 do Código Criminal do Império<sup>3</sup>:

Art. 2º Os importadores de escravos no Brasil incorrerão na pena corporal do artigo cento e setenta e nove do Código Criminal, imposta aos que reduzem à escravidão pessoas livres, e na multa de duzentos mil réis por cabeça de cada um dos escravos importados, além de pagarem as despesas da reexportação para qualquer parte da África; reexportação, que o Governo fará efetiva com a maior possível brevidade, contrastando com as autoridades africanas para lhes darem um asilo<sup>4</sup>. Os infratores responderão cada um por si, e por todos<sup>5</sup>.

Entretanto, apesar da abolição do comércio atlântico de escravos no país e das leis determinando a liberdade dos africanos trazidos ilegalmente ao Brasil, havia muitas

2 COLEÇÃO DE LEIS DO BRASIL (CLB). 1853.

3 COLEÇÃO DE LEIS DO BRASIL (CLB). 1853.

4 A maioria dos africanos identificados como vítimas do tráfico ilegal não foram reexportados, o que fez o Ministério da Justiça aderir a um sistema de concessão de serviços através do juizado de órfãos. Sistema no qual os beneficiados da mão-de-obra comprometiam-se diante das autoridades a prover as necessidades básicas para esses africanos na medida em que adquiriam os seus serviços. Sobre esse assunto ler: MAMIGONIAN, Beatriz. Os direitos dos africanos livres. In\_\_\_\_: Org. DANTAS; Monica D.; BARBOS, Samuel. Culturas e práticas constitucionais (c. 1820-c. 1930), 2020.

5 COLEÇÃO DE LEIS DO BRASIL (CLB). 1831.

dificuldades para a efetivação da proibição e a conivência de parte das autoridades. O próprio enquadramento dos traficantes as penas do artigo 179 do Código Criminal foram raros<sup>6</sup>.

Uma das maneiras de observar as falhas da proibição da escravização de africanos trazidos no Brasil após 1831, é a própria existência de processos jurídicos e pedidos de emancipação de africanos que foram escravizados ilegalmente. Todavia, vale destacar que a maioria dos casos de africanos escravizados nem sequer chegaram ao conhecimento das autoridades. Beatriz Mamigonian e Keila Grinberg (2017) comentam que no período de 1831 e 1850, cerca de 800 mil africanos foram escravizados ilegalmente junto com os seus descendentes<sup>7</sup>.

Tendo em vista esse contexto nacional, para o presente artigo pretendo discutir um caso de escravização ilegal de uma Africana chamada Rufina, que ao ser traficada primeiramente de seu continente de origem para o Uruguai e mais tarde trazida para a província de Santa Catarina, reclamou o seu status como livre anos depois de sua escravização ilegal. Rufina é antes de tudo uma exceção, porque desde a sua entrada na justiça até a decisão proferida no seu Auto de Emancipação representa um caso raro tanto na província de Santa Catarina, quanto no Brasil, tendo em vista o montante de africanos escravizados ilegalmente que nunca tiveram a sua liberdade garantida. Mas antes de nos aprofundarmos no caso de Rufina, é necessário tratar brevemente do contexto e da situação do sistema escravista em Santa Catarina e em Desterro.

### **A situação do Sistema escravista em Santa Catarina e Desterro no século XIX**

Santa Catarina nesse período, apesar da imagem que parte do estado criou sobre si mesmo enquanto uma localidade onde a escravidão não teve grande importância econômica, possuía importantes regiões escravistas produtoras agrícolas. Isso acontecia especialmente em relação a farinha de mandioca para a exportação destinada majoritariamente para o Rio de Janeiro, sendo Desterro um desses centros produtivos.

Aliás, o aumento da participação da mão de obra escrava aconteceu em Desterro e em outros locais do estado nas últimas décadas do século XVIII e nas primeiras do século XIX, justamente por consequência da exportação de produtos agrícolas, onde o Rio de Janeiro além de ser um local de venda para essa produção era também um abastecedor de escravos para a

6 O artigo 179 do Código Criminal do Império determinava que quem reduzia pessoa livre a escravidão deveria receber pena de prisão de três a nove anos e pagamento de multa.

7 MAMIGONIAN, Beatriz Gallott, 2017, p. 8.

Ilha de Santa Catarina através do tráfico<sup>8</sup>. Desterro era alimentada pela mão de obra africana como meio de assegurar a produção agrícola e baleeira, por esse motivo é certo que na Ilha e em outras localidades do estado a escravização ilegal após a abolição do tráfico de africanos era uma realidade.

A história de Rufina é um exemplo de escravização ilegal de africanos, porém o fato dela vindo do Estado Oriental (atual Uruguai) dá uma dimensão a mais na complexidade e no contexto de sua escravização.

### **A situação uruguaia durante o processo de escravização de Rufina**

No Uruguai o tráfico de escravos foi abolido em 1825 no mesmo ano que se tornou independente do Brasil. Entretanto, a abolição não valia para Montevidéu e para Colônia do Sacramento que ainda era controlada por portugueses e brasileiros. Em 1930 a constituição – já no contexto do fim da ocupação brasileira – declarou o fim do tráfico.

Além disso, a escravidão foi abolida no Estado Oriental no contexto da Guerra Civil (1839-1852) que o país vivia entre os Blancos (conservadores) e os Colorados (liberais). Na guerra, enquanto as tropas dos Blancos estavam avançando, o governo colorado criou uma política de recrutamento entre os cativos que resultaria na abolição da escravidão em 1842 por parte dos Blancos. Anos depois, em 1846, os Colorados também aboliriam a escravidão como uma estratégia de recrutamento.

Mas o que interessa aqui para a história de Rufina, é que é quase certo que ela havia sido traficada ilegalmente para o Uruguai depois da lei de abolição do tráfico no país e provavelmente foi trazida para o Brasil depois da abolição da escravidão no Estado Oriental, uma vez que Rufina diz ter sido trazida da África a Montevidéu (cidade controlada pelo Blancos) e trazida de lá para o Brasil por volta de 1842 ou 1843.

Histórias como a de Rufina de livres ou libertos que foram trazidos ou sequestrados do Uruguai e escravizados no Brasil não foram tão raras, especialmente no Rio Grande do Sul que fazia fronteira com o Estado Oriental. Mas o fato de Rufina ter chegado a Ilha de Santa Catarina ilustra que casos como esse não se restringiam a localidades fronteiriças.

Keila Grinberg argumenta (2016) que com o processo de abolição do tráfico legal havia uma corrida no Estado Oriental “para escravizar africanos e vendê-los no Brasil, [junto] a alta

8 MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti, 2013, p. 17-42.

geral do preço dos escravos e o aumento do movimento de navios negreiros que aportaram, entre 1826 e 1830, em várias regiões do país”<sup>9</sup>.

A partir do argumento de Gringerb, talvez seja possível criar a hipótese – tendo como base o caso de Rufina – de que com a abolição da escravidão no Uruguai havia também uma tentativa de vender ou trazer os ex-escravos para o Brasil como uma estratégia de não perder o valor do que até então era considerado propriedade, sendo essa uma medida dos senhores para contornar a determinação da emancipação escrava. Assim, tendo em vista o período em que Rufina foi trazida para Desterro, em 1842 ou 1843, é muito provável que o seu senhor a tenha levado para Santa Catarina em uma tentativa de não perder a sua propriedade e de poder gozar do status de proprietário de escravos em um país que ainda sustentava o sistema escravista.

### **O caso de Rufina, um olhar conjectural**

A história de Rufina começa a aparecer na documentação de Santa Catarina no ano de 1846 em uma correspondência do presidente de província Antero José Ferreira de Brito para o juiz de direito da Comarca. De acordo com essa fonte, Rufina foi trazida do Estado Oriental por Francisco Sardo<sup>10</sup>. Em Desterro Francisco foi processado por Fábio José Maines por causa de dívidas. Fábio venceu o processo e para quitar as dívidas foi determinado que os bens de Francisco deveriam ser entregues a ele. Com a sentença o réu disse que ela não poderia ser incluída em seus bens porque ela já era livre de acordo com a Lei de 1831. Mas Rufina havia vivido como escrava de Francisco Sardo até então e somente no momento da perda de um processo que determinou o fim da posse da sua cativa ele admitiu que Rufina fosse livre. O juiz, diante da revelação do réu, declarou que Rufina fosse emancipada.

Quinze anos mais tarde, depois de ter passado a servir diversas pessoas privadas, Rufina abriu seu processo de emancipação. Onde junto a seu curador diz que tendo chegado ao país depois da lei de abolição do tráfico e tendo prestado os 14 anos de trabalho exigido aos africanos livres trazidos ilegalmente ao país estava apta a ser emancipada.

Entretanto, o documento de emancipação da Rufina oferece uma informação um pouco diferente da versão apresentada pelo seu ex-senhor, uma vez que ela declara que foi apreendida perto de Montevidéu e que veio para Santa Catarina em um barco chamado *Carmana*. Nos autos

9 GRINBERG, Keila, 2016, p.7. Observação: A Rufina do texto da Keila Grinberg não é a mesma que discuto nesse artigo.

10 SOUZA, Maysa Espíndola, 2012, p. 41-42.

também declara que tem por volta de 35 anos, o que deixa bem provável a afirmação de que ela foi trazida da África para o Uruguai depois da proibição do tráfico no país.

A emancipação da Rufina foi bem-sucedida, uma vez foi favorável a liberdade da mesma. Entretanto, é necessário não interpretar os processos de libertação de africanos escravizados ilicitamente como algo que leva a liberdade pura e simples como a interpretamos atualmente. O que os processos de emancipação de africanos nos demonstram, e nesse caso a emancipação de Rufina em Desterro deixa claro, é que esses Africanos apesar de serem considerados como livres pelo Estado brasileiro, a realidade que eles enfrentavam para conseguir a sua liberdade por direito e as condições de vida e trabalho que eles se deparavam após o processo legal de emancipação não os separava de forma antagônica das condições precárias vividas pelos cativos.

Para discutir essa problemática, partimos das determinações do Decreto Nº 1.303 que declarava que os africanos trazidos ilegalmente para o Brasil precisavam cumprir 14 anos de serviços para conseguirem pleno acesso à liberdade.

As condições de trabalho que esses africanos em processo de emancipação “plena” se encontravam durante os 14 anos exigidos pela legislação eram extremamente precárias. Considerados como incapazes pela lei, os africanos livres não tinham direito de decidir os seus contratos de trabalho, por esse motivo era uma autoridade que deliberava por eles. Além disso, quando precisassem pleitear a sua emancipação depois dos anos de trabalho exigidos por serem incapazes – ao olhos do direito da época – era exigido que o processo fosse aberto e dirigido por um curador, uma figura que os representava em um processo e requeria os assuntos do interesse dos africanos.

Assim, esses africanos não tinham nem autonomia e conseqüentemente nem liberdade desde o começo de seu processo de libertação na escolha dos serviços. Inclusive a própria existência de um trabalho compulsório durante 14 anos para pessoas que teoricamente tinham o status de livre é um dos fatores mais evidentes dos limites dessa liberdade reconhecida pelo Estado brasileiro. E no fim dessa exigência de serviços compulsórios, um africano não poderia abrir um processo de emancipação sozinho, dependiam pois que uma terceira pessoa estivesse disposta a representá-lo como curador.

Aliás, é importante destacar a dimensão da divisão do trabalho baseado no gênero que existia no caso de Rufina, uma vez que enquanto os homens eram mais destinados para trabalhar em instituições governamentais, as mulheres recorrentemente eram destinadas para trabalhar

para particulares no serviço doméstico e/ou de ganho, provavelmente o que ocorreu com Rufina, durante esses 14 anos de serviço.

É importante destacar que existia uma conveniência das autoridades para com os abusos sofridos pelos africanos durante esses anos de trabalho. Uma vez que as autoridades responsáveis tentavam limitar as demandas dos trabalhadores ao mesmo tempo que legitimavam comportamentos abusivos dos “empregadores”, pois temiam que a aceitação das acusações desses africanos poderia fazer com que outros fizessem o mesmo<sup>11</sup>. Um dos elementos centrais dessa precariedade do trabalho africano durante esse período é a questão do pagamento dos serviços, pois mesmo a lei determinando que a mão-de-obra africana seria paga era comum que esse “salário” não chegasse a eles. E é justamente nesse contexto que Rufina vai prestar os 14 anos de trabalho necessários para a sua emancipação.

Rufina foi emancipada no período exigido pela lei, mas é necessário destacar que a maioria dos africanos passaram muito mais tempo prestando esses serviços, sendo que alguns morriam antes de conseguirem emancipação.

Mas aqui havia uma divisão entre os que trabalhavam para instituições públicas e os que trabalhavam para pessoas particulares, isso porque aqueles africanos que se dedicavam ao poder público normalmente trabalhavam por mais tempo. O que não é o caso de Rufina, uma vez que ela trabalhou para particulares, o que pode ter influenciado a sua emancipação no tempo determinado pela lei. Outra problemática existente para a libertação dos serviços era o próprio processo para a emancipação uma vez que

[...] tratava-se de um procedimento administrativo burocrático e penoso que tramitava no Ministério da Justiça e para o qual os africanos e africanas tinham que contar com ajuda de solicitadores de causas, advogados ou seus concessionários [...] completar os quatorze anos de serviço era condição necessária, mas não suficiente para a emancipação. Obediência, boa conduta e capacidade de sustentar-se ou mesmo o apoio dos concessionários não foram garantias de deferimento. A restrição do direito dos africanos livres à emancipação definitiva esteve atrelada à percepção de que uma vez emancipados eles representariam ameaça à ordem social<sup>12</sup>.

Assim, as condições necessárias para conseguir uma emancipação vitoriosa eram no mínimo difíceis, o que reforça a hipótese de que o caso de Rufina é algo raro em Desterro, em Santa Catarina e até mesmo no país como um todo. Uma vez que além de haver muitas

11 MAMIGONIAN, Beatriz, 2020, p. 9-10.

12 Ibidem, p. 16-17.

escravizações ilegais de africanos que certamente nunca chegaram a lei, os africanos que eram reconhecidos como livres pelo Estado passavam por um processo penoso para adquirir a emancipação e em boa parte dos casos não a conseguiam.

Além disso, todo o processo envolvendo os trâmites da liberdade dos africanos fazia parte de uma tentativa do Estado de exercer algum tipo de vigilância e de controle sobre essas pessoas. A sentença da emancipação de Rufina ilustra muito bem o pensamento jurídico vigente na época sobre o assunto:

Julgo por sentença emancipada a africana livre Rufina, com obrigação, porém, de residir no lugar que for pelo Governo designado, e de tomar ocupação ou serviço mediante salário. Tome-se o respectivo termo dessas obrigações com assistência do curador da mesma africana, e nestes termos passe-se carta de emancipação, consignando-se nesta as demais circunstâncias constantes do ofício do Sr. Procurador Fiscal, cuja conta produzirá o seu efeito de ficar pertencendo à emancipada todo o fruto do seu trabalho desde a data desta sentença<sup>13</sup>.

Podemos observar que a sentença do processo de emancipação preocupa-se em ter sob o controle do governo o local em que Rufina deveria morar e o tipo de serviço que ela deveria exercer, determinação que estava clara no decreto Nº 1.303 de 28 de dezembro de 1853. Por isso, os africanos não ganhavam autonomia total mediante o seu processo de emancipação, uma vez que o Estado preocupava-se em tê-los sob a sua alçada. Isso acontecia devido ao temor de que eles poderiam apresentar alguma ameaça para a ordem social vigente no pensamento de muitos juristas e da população na época.

A própria existência de um montante gigante de africanos escravizados ilegalmente era um dos elementos que sustentavam o sistema escravista após a abolição do tráfico. Quando as circunstâncias permitiam a identificação e emancipação de um africano o Império via como necessário ter uma espécie de controle sobre o processo que levaria a emancipação. Ou seja, os 14 anos de serviço e caso a emancipação se torne uma realidade era necessário ter algumas informações referentes a esse africano agora livre formalmente.

Não sabemos exatamente o que aconteceu com Rufina depois da sua emancipação pela justiça, mas no processo ela informa que continuaria a trabalhar para o seu antigo patrão: Joaquim Fernandes Capella. Ora, como não é possível conjecturar de maneira precisa o que aconteceu com Rufina após a emancipação, mas algumas coisas são certas, ou ao menos

13 ACTJSC. Processo de Emancipação de Rufina Africana Livre, 1861-62, fl. 13-13v

prováveis. Uma delas é que como ela teria que morar em um local determinado pelo Governo é quase certo que tenha passado a sua vida residindo em Desterro e que tenha ao menos trabalhado por alguns anos para Joaquim Fernandes Capella.

Entretanto, como já destacado, essa liberdade concedida a Rufina não é a mesma que podemos imaginar atualmente, mesmo depois de sua carta de emancipação é muito provável que as condições de trabalho que ela encontrou em Desterro trabalhando para Joaquim ou para outras pessoas da Ilha sejam extremamente precárias. O problema quando tratamos o trabalho livre e escravo como antagônicos é que a linha que os separava, era ambígua, ainda mais quando a condição econômica do sujeito era precária, o que representava a maioria dos livres e libertos de Santa Catarina e do Brasil<sup>14</sup>.

## Conclusão

O processo de emancipação de Rufina é o único que temos conhecimento em Desterro, porém é praticamente certo que ela não foi a única africana escravizada ilegalmente na Ilha e muito menos em Santa Catarina<sup>15</sup>. A existência de um único processo conhecido de uma africana ilegalmente escravizada não é evidência da ausência do tráfico ilegal na Ilha, é antes de tudo um diagnóstico de que esses casos não chegavam a justiça, é indício da omissão de muitas autoridades catarinenses diante daquela situação, é evidência de uma prática disseminada no território nacional especialmente entre 1831 a 1850 quando centenas de milhares de africanos foram traficados para o Brasil.

Além disso, o sucesso da emancipação da Rufina em Desterro não deve ser visto simplesmente como uma vitória da liberdade, mas deve ser analisado de maneira mais crítica de acordo com que determinava a legislação da época sobre estes africanos e diante do contexto de precariedade da liberdade, da vida e do trabalho que os negros experienciavam no século XIX.

14 Na época do processo de emancipação, em 1861, Rufina tinha três filhos pequenos de nomes Emília de seis anos, Maria com três anos e Manoel com seis meses que muito provavelmente também viveram sob as mesmas condições da mãe.

15 Sobre o caso de Rufina ser o único processo de emancipação de uma africana em Desterro ver SCHWEITZER, Maria Helena Rosa. O tráfico ilegal e renovado das décadas de 1830 e 1840. In \_\_\_\_: Santa Catarina na Rota do tráfico: portos catarinenses e o tráfico atlântico ilegal de escravos (1831-1855). Florianópolis: UFSC, 2006, p. 49.

## Fontes

ACTJSC. **Processo de Emancipação de Rufina Africana Livre**, 1861-62.

COLEÇÃO DE LEIS DO BRASIL (CLB). 1853. Atos do Poder Executivo. **Decreto Nº. 1303 de 28 de dezembro de 1853**. Rio de Janeiro, Tipografia Nacional. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis/copy\\_of\\_colecao5.html](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis/copy_of_colecao5.html). Acesso em: 06 mar. 2021.

COLEÇÃO DE LEIS DO BRASIL (CLB). 1853. Atos do Poder Legislativo. **Lei de 16 de Dezembro de 1830**. Rio de Janeiro, Tipografia Nacional. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis/copy\\_of\\_colecao2.htm](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis/copy_of_colecao2.htm). Acesso em: 06 mar. 2021

COLEÇÃO DE LEIS DO BRASIL (CLB). 1831. Atos do Poder Legislativo. **Lei de 7 de Novembro de 1831**. Rio de Janeiro, Tipografia Nacional. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis/copy\\_of\\_colecao3.html](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis/copy_of_colecao3.html). Acesso em: 06 mar. 2021.

## Bibliografia

GRINBERG, Keila. As desventuras de Rufina : Escravidão, liberdade e tráfico de seres humanos na fronteira sul do Brasil no século XIX. In\_\_\_: **Escravidão e subjetividades** : no Atlântico luso-brasileiro e francês (Séculos XVII-XX), organizado por Myriam Cottias e Hebe Mattos. Marseille: Open Edition Press, 2016.

GRINBERG, Keila e Rachel da Silveira CAÉ, **Escravidão, fronteira e relações diplomáticas Brasil-Uruguaí, 1840-1860**, *Africana Studia*, no. 14 ,2010, p. 275-285.

LIMA, Henrique Espada. **Sob o domínio da precariedade: escravidão e os significados da liberdade de trabalho no século XIX**. Topoi: Rio de Janeiro, v. 6, n. 11, 2005, p. 289-326.

MAMIGONIAN, Beatriz. Os direitos dos africanos livres. In\_\_\_: Org. DANTAS; Monica; BARBOS, Samuel. **Culturas e práticas constitucionais (c. 1820-c. 1930)**, 2020.

MAMIGONIAN, Beatriz Galloti e VIDAL, Joseane Zimmermann. **História diversa: africanos e afrodescendentes na Ilha de Santa Catarina**. Florianópolis: Editora da UFSC, 2013.

MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti; GRINBERG, Keila. “**Le crime de réduction à l’esclavage au Brésil du XIXe siècle**”. BRESIL(S), v.11, 2017, p.1-21.

SCHWEITZER, Maria Helena Rosa. **Santa Catarina na Rota do tráfico: portos catarinenses e o tráfico atlântico ilegal de escravos (1831-1855)**. Florianópolis: UFSC, 2006.

SOUZA, Maysa Espíndola. **Africanos livres em Desterro: tutela, trabalho e liberdade**. Florianópolis: UFSC, 2012.